



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Procuradoria do Município – Contratos Administrativos e Licitações

Avenida Getúlio Vargas nº 67 – Centro – Mongaguá - SP

CEP: 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

**PARECER JURÍDICO Nº 267/2022**

**IMPUGNAÇÃO Nº 10.846/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2022**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DIABETES, SENDO 960.000 (NOVECENTOS E SESENTA MIL) UNIDADES DE TIRAS REAGENTES E 960.000 (NOVECENTOS E SESENTA MIL) UNIDADES DE LANCETAS.**

### 1 – RELATÓRIO:

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., no âmbito do procedimento licitatório sob nº 105/2022, realizado na modalidade Pregão Presencial sob nº 016/2022.

Em resumo, a empresa IMPUGNA o Edital entendendo que as exigências previstas no item 1 (tiras reagentes) são tecnicamente desnecessárias, restringindo consideravelmente a quantidade de licitantes para participar do certame.

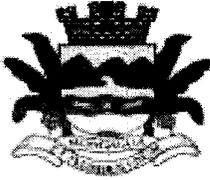
Pede que o Edital seja alterado a fim de possibilitar o fornecimento de aparelhos que utilizem tanto a enzima desidrogenase, como as que utilizam a oxidase, ampliando, assim, a competitividade, bem como que sejam aceitáveis aparelhos que necessitem da troca de chip com codificação automática.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO:

É importante salientar que a **IMPUGNANTE** **insurge-se contra o ato convocatório para criticar a presença de exigências que já constavam na VERSÃO ANTERIOR DO EDITAL e, naquela ocasião, não formalizou nenhum questionamento nesse sentido.**

Ora, as cláusulas e requisições questionadas já estavam consignadas nos mesmos termos ora apresentados na versão anterior do edital, **situação esta que impõe o reconhecimento do instituto da preclusão consumativa**, tendo em vista que as requisições vestibulares impugnadas já eram de conhecimento, à época, por todos os interessados e não foram questionadas no momento oportuno, não havendo, pois, qualquer nova análise de mérito a se fazer em sede de Exame Prévio de Edital.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo, do julgamento dos processos TC-001593/989/13-0 (r. despacho exarado pelo Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, publicado no D.O.E. de 19/07/13), TC-000782/989/13-1 (r. despacho da Eminentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no D.O.E. de 11/05/13), TC-025243/026/03 (Sessão Plenária de 15/10/03, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), TC-006738/026/04 (r. Sentença prolatada pelo Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14/02/04) e TC-001201/989/13-4 (r. despacho exarado pelo Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Samy Wurman, publicado no D.O.E. de 12/06/13), entre tantos outros processos paradigmáticos.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ**  
**Procuradoria do Município – Contratos Administrativos e Licitações**  
Avenida Getúlio Vargas nº 67 – Centro – Mongaguá - SP  
CEP: 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

Vejamos pequeno excerto do último processado referido, “in verbis”:

*“Não é demais recordar que representações sucessivas estimulam reiteradas paralisações, revogações e relançamentos de editais, ou, ainda, via de regra, contratações emergenciais, por vezes mais danosas e prejudiciais ao erário.”*

Colha-se, a respeito, judiciosa reflexão do Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga:

*‘É nessa mesma linha de consideração que, buscando obstar a que o exame prévio de edital possa converter-se em expediente de reiterada inibição das iniciativas da Administração na abertura de procedimentos licitatórios, identificou-se preclusão, que corta cerce a possibilidade de reabertura de debate em torno de aspectos de ato convocatório não tempestivamente abordados, por qualquer dos legitimados bastantes, quando de sua primeira divulgação pública.’*

Portanto, de acordo com o entendimento aqui apresentado sobre a matéria, a análise de novas impugnações incidentes sobre edital já submetido a exame prévio, **apenas seria admissível se estas recaíssem sobre novidades substantivas não contempladas nas versões anteriores, o que não é o caso.**

### **3 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, **opinamos pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido de impugnação formulado pela licitante MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, entendendo esta Procuradoria que, como as exigências questionadas já constavam na VERSÃO ANTERIOR DO EDITAL e que, naquela ocasião, não se formalizou nenhum questionamento nesse sentido, restou configurada a PRESCRIÇÃO CONSUMATIVA.

É o parecer.

À consideração da Autoridade Competente.

Mongaguá, 29 de julho de 2022

  
**Marcos Rogério Costa**  
**Procurador Jurídico Municipal**  
**OAB/SP nº 294.928**